

**Art. 9º** - A Comissão Eleitoral terá 1 (um) dia útil, prorrogável por igual período, para decidir quanto à impugnação prevista no art.8º desta Resolução, contado do término do prazo de defesa do impugnado.

**Art. 10** - O servidor que tiver a candidatura inabilitada será concedido o prazo de 1 (um) dia útil, contado da divulgação da(s) candidatura(s) não habilitada(s), para apresentar contestação.

**Art. 11** - A Comissão Eleitoral terá 1 (um) dia útil, prorrogável por igual período, para avaliar a contestação, objeto do art. 10 desta Resolução, contado do término do prazo de contestação.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12** - A eleição ocorrerá pelo preenchimento da cédula eleitoral, assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral.

**Art. 13** - A apuração de resultados ocorrerá pela abertura da urna eleitoral, que será realizada, exclusivamente pela Comissão Eleitoral, na sede da CGE, após o término do processo eleitoral podendo ser acompanhada por qualquer interessado.

**Art. 14** - Os candidatos regularmente inscritos poderão acompanhar e fiscalizar o processo de apuração dos votos.

**Art. 15** - Será objeto de votação para composição do COSCIERJ:

I - 10 (dez) membros escolhidos por seus pares entre os servidores ativos da carreira de Auditor do Estado, em efetivo exercício e lotados na Controladoria Geral do Estado, a saber:

II - 5 (cinco) titulares;

III - 5 (cinco) suplentes, de acordo com a ordem de votação.

**Art. 16** - Não poderão se candidatar os servidores que:

I - estiverem em licença sem vencimento;

II - estiverem à disposição de outros órgãos;

III - estiverem cedidos para outros órgãos e entidades;

IV - sofreram penalidade administrativa ou disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

V - fazem parte da Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Único** - Se o candidato habilitado ao pleito for colocado à disposição e/ou cedido a outro órgão ou entidade no período eleitoral, ficará automaticamente excluído do processo eleitoral.

**Art. 17** - Não sendo alcançado o número de 10 (dez) candidatos para realização do pleito será promovida nova abertura de prazo de candidatura por igual período, devendo ser revistos os demais prazos do processo eleitoral.

**Art. 18** - O voto é direto, facultativo e secreto podendo ser exercido por todos os servidores da carreira de controle interno da CGE, ativos, não sendo permitido voto por procuração.

**Art. 19** - O eleitor poderá votar em até 3 (três) candidatos a lista dos candidatos habilitados que concorrem para membro do COSCIERJ.

**Parágrafo Único** - O eleitor, ao votar, deverá assinar a lista de presença.

**Art. 20** - Na apuração será feita a conferência da listagem dos nomes dos eleitores que compareceram à votação com o quantitativo de cédulas contidas na urna.

**Art. 21** - Havendo empate, na apuração dos votos terá preferência, para efeito de classificação, sucessivamente, o candidato que tiver:

I - maior tempo de serviço no Sistema de Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro;

II - maior tempo de serviço no Governo do Estado do Rio de Janeiro;

III - maior idade.

**Art. 22** - A Comissão Eleitoral fará a consolidação de votos e divulgará o resultado com os totais de votos por candidato.

**Art. 23** - A designação do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ será feita por nomeação para um mandato de 3 (três) anos, de acordo com o § 4º, do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.989/2018.

**Art. 24** - Os prazos encerrados em dias não úteis serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 25** - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 006 de 13 de setembro de 2018.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2022

**JURANDIR LEMOS FILHO**  
Controlador-Geral do Estado

### ANEXO ÚNICO

#### Requerimento de Candidatura

<b>NOME:</b>	
<b>MATRÍCULA:</b>	
<b>CARGO:</b>	
<b>LOTAÇÃO:</b>	

Venho por meio deste, solicitar inscrição para concorrer a membro do Conselho Superior do Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro - COSCIERJ.

Rio de Janeiro, RJ, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Assinatura do Candidato

Assinatura da Comissão Eleitoral

1.	
2.	
3.	

Id: 2381423

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CONTROLADOR-GERAL DE 10.03.2022

**PROCESSO Nº SEI-040053/000047/2020** - **AUTORIZO** a PRORROGAÇÃO, por mais 02 (dois) anos, da Licença sem Vencimentos do servidor DAVID DE BRITO DANTAS, Auditor do Estado, ID nº 1919905-8, a partir de 30/06/2022.

Id: 2381328

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CONTROLADOR DE 14.03.2022

**PROCESSO Nº SEI-320001/004186/2021** - JOÃO FELIPE ANCHIETA ROCHA, Auditor do Estado, ID nº 19434677/1, **AUTORIZO** a fruição de 1 (um) mês de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 15/06/2012 a 13/06/2017, a contar de 18/03/2022 a 16/04/2022.

Id: 2381315

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CONTROLADOR-GERAL DE 15.03.2022

**PROCESSO Nº SEI-320001/001833/2020** - MARLETE PEIXOTO MEDEIROS, Auditor do Estado, ID nº 19434677/1, **AUTORIZO** a fruição de 3 (três) meses de licença prêmio referente ao período aquisitivo de 21/06/2015 a 24/07/2020, a contar de 07/03/2022 a 04/06/2022.

Id: 2381321

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

#### DESPACHO DA COORDENADORA DE 21.03.2022

**PROCESSO Nº SEI-320001/002105/2021** - SANDRA REGINA LOPES DE OLIVEIRA, Auditor do Estado, ID nº. 19439130. **RETIFICO** o tempo de serviço abaixo:

1º quinquênio: período base de 06/02/1991 a 10/03/1996 para 03/04/1995 a 31/03/2000;

2º quinquênio: período base de 11/03/1996 a 09/03/2001 para 01/04/2000 a 30/03/2005;

3º quinquênio: período base de 10/03/2001 a 08/03/2006 para 31/03/2005 a 29/03/2010;

4º quinquênio: período base de 09/03/2006 a 07/03/2011 para 30/03/2000 a 28/03/2015;

5º quinquênio: período base de 08/03/2011 a 07/03/2016 para 29/03/2015 a 27/03/2020.

**TORNO SEM EFEITO** despacho de 04/03/2013, publicado no D.O. de 05/03/2013 e despacho de 06/07/2021, publicado no D.O. de 13/07/202.

Id: 2381341

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 15/03/2022

**O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO**, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE PELO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEI- E-03/005/3217/2015**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: ANA FLAVIA DA ROSA DE ALMEIDA, Identidade Funcional 4252956-5, Professor Docente I, Nível C, Referência 4, Matrícula 961.914-9, Vínculo 2, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (25525959-COMISPI ; 26846084- CORED; 14518757-SUPRED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - index 29892375.

Id: 2381561

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 17/03/2022

**O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO**, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE PELO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI- E-26/005/4038/2017**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: TANIA MARIA MACHADO BENTES, Identidade Funcional 50357042, Professor I FAETEC, 20 horas Vínculo I fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (29333106-COMISPI ; 29959216 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASSJUR nº 263/2021- index29959334.

Id: 2381562

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 17/03/2022

**O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO**, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE PELO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI- E-03/016/502/2017**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: DEBORA QUARTEROLLI DOS SANTOS RIBEIRO, Identidade Funcional 43745067, Professor Docente I, Nível C, Referência 04, Matrícula 958590-2, Vínculo 1, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (29340750 -COMISPI ; 29977257 - CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021 - index 29976984.

Id: 2381585

### CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

#### DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL DE 17/03/2022

**O CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO**, no uso da competência delegada na Resolução CGE nº 66 de 28/10/2020, **DECIDE PELO ARQUIVAMENTO** do presente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº SEI- E-03/013/1633/2017**, que foi instaurado para apurar irregularidade contra: Danielle Evangelista Miranda Ferreira. Id. Funcional 43794580, Matrícula nº 960547-8, Professor Docente I, Nível C, Ref. 04, Vínculo 1, fundamentado nas manifestações técnicas das áreas técnicas da CRE (28757263 -COMISPI ; 29976621- CORED), corroborada pela Promoção CGE/ASJUR nº 263/2021- index 29976642.

Id: 2381559

## Gabinete de Segurança Institucional do Governo

### GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

#### DE 21/03/2022

**PROCESSO Nº SEI-350099/000375/2022** - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

**PROCESSO Nº SEI-350099/000491/2022** - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

**PROCESSO Nº SEI-390002/000253/2022** - Vinculação de Placa Particular - SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

**PROCESSO Nº SEI-390002/000319/2022** - Vinculação de Placa Particular - SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL. **AUTORIZO** nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

Id: 2381392

## Procuradoria Geral do Estado

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### ATO DO PROCURADOR -GERAL

#### RESOLUÇÃO PGE Nº 4826 DE 16 DE MARÇO DE 2022

**DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA E DA PROCURADORIA DE SUCESSÕES, BEM COMO NAS CORRELATAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENADORIA GERAL DAS PROCURADORIAS REGIONAIS E DA PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL.**

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 6º, II, IV e XLV, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140017/001912/2020

**RESOLVE:**

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos processuais (NJPs) que tenham por objeto estipular mudanças no procedimento ou dispor sobre ônus, poderes, facultades e deveres processuais no âmbito das ações judiciais e execuções fiscais de competência das Procuradorias da Dívida Ativa, Tributária e de Sucessões, bem como nas correlatas atribuições da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais e da Procuradoria da Capital Federal, observados os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.105/2015 e as disposições desta Resolução.

**Art. 2º** - A celebração de NJP será orientada de modo a promover:

- I - a redução da litigiosidade e a menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;
- II - a eficiência na cobrança da dívida ativa;
- III - o estímulo à conformidade fiscal;
- IV - a autonomia da vontade das partes;
- V - a cooperação processual e a segurança jurídica;
- VI - a adequação dos instrumentos de cobrança à capacidade financeira dos devedores da dívida ativa do Estado;
- VII - a concorrência leal entre os devedores; e
- VIII - a publicidade, a impessoalidade e o interesse público.

**Art. 3º** - A celebração de NJP poderá ser condicionada à demonstração de interesse do ente público nas cláusulas do negócio, considerando:

- I - a capacidade econômico-financeira do devedor;
- II - o perfil da dívida;
- III - a vantajosidade ao Erário, manifestada, sem prejuízo de outras hipóteses, por meio:

- a) da previsão de prazo certo para liquidação das dívidas;
- b) do oferecimento de garantias dotadas de suficiência e liquidez;
- c) da comparação com o tempo, os custos e a perspectiva de êxito com as estratégias administrativas e judiciais habituais de cobrança; e
- d) da perspectiva de retorno do devedor à conformidade fiscal, inclusive quanto aos débitos correntes.

**Art. 4º** - A celebração de NJP não depende da representação do devedor por advogado.

**Parágrafo único.** Quando celebrado o negócio por intermédio de advogado, caberá a este apresentar procuração com poderes específicos outorgada pelo devedor.

**Art. 5º** - Os negócios processuais podem ser celebrados antes ou durante o processo judicial.

**Art. 6º** - A eficácia dos negócios jurídicos processuais não depende de prévia homologação judicial, exceto nos casos em que a lei expressamente a exija.

**§ 1º** - Poderá ser exigida a prévia homologação judicial como condição de eficácia do negócio processual, se as partes, nas tratativas, assim reputarem adequado em atenção à segurança jurídica.

**§ 2º** - Quando necessária a homologação judicial e houver mais de uma demanda judicial abarcada pelo NJP celebrado, as partes poderão requerer a reunião dos processos no juízo de escolha, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80 ou de eventual cláusula negociada.

**§ 3º** - Não admitida a reunião das demandas, deverá ser requerida a homologação judicial em cada juízo, na proporção dos efeitos do NJP.

**§ 4º** - Em qualquer caso, se indeferida a homologação judicial, o negócio:

- I - não produzirá efeitos, se a lei impuser tal requisito ao ato ou se as partes a definirem como condição suspensiva;
- II - produzirá efeitos até que intimadas as partes da decisão judicial, se prevista negocialmente a hipótese como condição resolutiva no NJP, caso em que não haverá liberação da garantia apresentada pelo devedor, se for o caso.

**Art. 7º.** É vedada a celebração de NJP que:

- I - reduza o montante dos créditos inscritos ou envolva qualquer disposição de direito material por parte do Estado em relação aos débitos inscritos em dívida ativa.
  - II - implique renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário;
  - III - preveja penalidade pecuniária contra o Estado ou gere custos adicionais ao Estado, exceto se autorizado pelo Procurador-Geral do Estado; e
  - IV - cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão do Estado, salvo expressa e prévia anuência deste.
- Parágrafo único.** A vedação prevista no caput deste artigo não impede a disposição sobre direito material por parte do devedor ao tempo da celebração de negócio processual, quando válida sua manifestação unilateral de vontade.

#### TÍTULO II DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS EM ESPÉCIE

**Art. 8º** - Podem ser celebrados com fundamento nesta Resolução negócios jurídicos processuais típicos, ou atípicos, conforme as regras da Lei Federal nº 13.105/2015 e da legislação processual especial.

**Art. 9º** - A enumeração de cláusulas e negócios processuais nesta Resolução não impede que outras modalidades sejam celebradas, desde que mediante prévia aprovação pelo Procurador-Geral do Estado em cada caso, independentemente do valor do crédito.

**Art. 10** - Os negócios jurídicos processuais podem envolver:

- I - plano de amortização;

II - aceitação, avaliação, substituição, liberação ou execução de garantias, inclusive previamente ao ajuizamento da execução fiscal;  
III - garantia fidejussória dos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica devedora ou de terceiros;  
IV - legitimidade extraordinária concorrente entre os sócios-administradores;  
V - meios executórios, inclusive os referidos no art. 139, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015;  
VI - definição do administrador-depositário na penhora de faturamento, empresa ou estabelecimento, nos termos do art. 862, § 2º, c/c art. 866, §3º, da Lei Federal nº 13.105/2015;  
VII - inclusão, permanência ou exclusão do crédito em redes de proteção de crédito ou de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso, ou a submissão desses atos a termo ou condição;  
VIII - procedimento de conversão de depósito em renda;  
IX - reunião de execuções fiscais;  
X - calendarização do processo, nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 13.105/2015;  
XI - prazos processuais;  
XII - novas modalidades de atos de comunicação processual, inclusive por correio eletrônico ou aplicativos de trocas de mensagens;  
XIII - procedimento da prova pericial, inclusive escolha do perito, nos termos do art. 471 da Lei Federal nº 13.105/2015;  
XIV - produção unificada de prova para litígios repetitivos, nos termos do art. 69, IV c/c § 2º, II, da Lei Federal nº 13.105/2015;  
XV - delimitação consensual das questões de fato e de direito, nos termos do art. 357, § 2º, da Lei Federal nº 13.105/2015;  
XVI - parcelamento de honorários de sucumbência;  
XVII - cumprimento de decisões judiciais;  
XVIII - recursos, inclusive sua renúncia prévia.  
Parágrafo único. Os negócios jurídicos processuais podem abranger créditos inscritos ou não em dívida ativa, ressalvado o plano de amortização, que poderá envolver apenas os créditos inscritos.

**Art. 11** - A redução a termo do NJP observará, sempre que possível, as minutas de cláusulas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da customização do negócio no decorrer das tratativas com o devedor.

#### CAPÍTULO I DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

**Art. 12** - O devedor poderá manifestar sua vontade na celebração de NJP envolvendo plano de amortização para pagamento total ou parcial dos débitos inscritos na dívida ativa do Estado, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que o valor destes seja igual ou superior a 500.000 (quinhentas mil) UFIR-RJ.

**§ 1º** - A celebração de NJP sobre planos de amortização envolvendo débitos inscritos em dívida ativa em valor inferior a 500.000 (quinhentas mil) UFIR-RJ será regulamentada por meio de edital pelo Procurador-Geral do Estado, o qual preverá as hipóteses de adesão ao NJP.

**§ 2º** - Para inclusão de créditos não ajuizados no NJP, o requerente deverá concordar expressamente com o ajuizamento da ação correspondente, bem como com a incidência dos respectivos encargos legais.

**Art. 13** - Sem prejuízo da previsão de outras cláusulas, do NJP que tenha por objeto plano de amortização do débito deverá conter, cumulativa ou alternadamente, as seguintes condições:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inseridos no NJP;  
II - oferecimento de depósito em dinheiro, seguro garantia ou carta fiança pelo devedor, preferencialmente;  
III - oferecimento de outras garantias idôneas, a serem avaliadas pela Procuradoria Geral do Estado;  
IV - quitação de parcela dos débitos com a Fazenda Estadual de forma imediata, ajuizados ou não;  
V - modificação da competência relativa para reunião dos processos no juízo de escolha das partes.  
VI - compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;  
VII - compromisso do devedor de retorno à conformidade, com eventual obrigação de pagamento dos tributos correntes junto à Secretaria de Estado da Fazenda.  
VIII - rescisão em hipótese de superveniência de falência, insolvência civil ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do disposto no art. 32;  
IX - apresentação de garantia fidejussória dos administradores e/ou sócios da pessoa jurídica devedora ou de terceiros, independentemente da apresentação de outras garantias;  
X - construção de parcela sobre faturamento mensal ou de recebíveis futuros, inclusive decorrentes de contratos firmados com terceiros; e/ou  
XI - prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses, salvo autorização expressa do Procurador Geral do Estado.  
Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado poderá exigir a celebração de escritura pública de hipoteca ou penhor sobre os bens que compõem as garantias do NJP, acompanhada da comprovação do respectivo registro, nos termos da legislação civil.

**Art. 14** - A proposta de NJP de plano de amortização do débito fiscal deverá conter, conforme o caso, e além do disposto no art. 2º:

I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, com a respectiva localização e valor atual e de mercado, conforme laudo produzido por profissional habilitado;  
II - indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o respectivo plano de amortização contendo, de forma justificada, mediante projeção, o prazo estimado para amortização do débito;  
III - proposta detalhada para equacionamento do passivo fiscal;  
IV - relação de bens e direitos que compõem as garantias do NJP, inclusive de terceiros;  
V - documentos que comprovem o faturamento da pessoa jurídica, em relação a todos os estabelecimentos, inclusive não situados neste Estado, nos últimos 3 (três) anos;  
VI - laudo ou parecer a respeito da situação financeira do contribuinte, atestando sua capacidade de pagamento.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no inc. III, não se admitirá proposta cujo valor mínimo das parcelas seja inferior aos acréscimos da dívida (juros e correção monetária), de modo a garantir efetiva amortização do saldo devedor.

**§ 2º** - A Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar, a depender do caso:

I - outros documentos de natureza econômico-financeiras do devedor;  
II - a relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do sujeito passivo e o respectivo instrumento;  
III - declaração de que o sujeito passivo ou o responsável tributário, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Estadual; e  
IV - eventuais acordos de transação ou negócio jurídico processual celebrados com outros entes federativos.

**Art. 15** - O NJP que versar sobre plano de amortização do débito pode suspender atos constitutivos nos correspondentes processos de execução, mas não suspende, por si só, a exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Estadual.

**§ 1º** - A celebração de NJP e o adimplemento mensal do plano de amortização enseja o reconhecimento da interrupção da prescrição do crédito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 5.172/1966.

**§ 2º** - A concessão de certidão de regularidade fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172/1966, inclusive, se for o caso, em razão de outras garantias oferecidas como cláusulas do plano de amortização.

#### CAPÍTULO II DA CALENDARIZAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 16** - De comum acordo, as partes e o juízo podem celebrar calendário para a prática dos atos processuais na execução fiscal, nos embargos à execução e em ações autônomas, nos termos do art. 191 da Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 17** - Na celebração de calendário processual, a Procuradoria Geral do Estado considerará, além do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, também:

I - o interesse do devedor em reduzir os custos para a manutenção da garantia oferecida em juízo, a exemplo do seguro garantia;

II - os impactos da assunção do ônus previsto no art. 191, § 2º, da Lei Federal nº 13.105/2015 para a organização administrativa da Especializada; e

III - a vantajosidade decorrente das outras cláusulas também constantes do NJP.

#### CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA

**Art. 18** - O NJP pode ter por objeto o oferecimento de garantia, pelo devedor, previamente ao ajuizamento da execução fiscal ou à inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 19** - No exame da garantia oferecida antecipadamente, a Procuradoria Geral do Estado considerará:

I - o disposto nos arts. 11 da Lei Federal n. 6.830/1980 e 835 da Lei Federal nº 13.105/2015; e

II - a vantajosidade decorrente das outras cláusulas também constantes do NJP.

#### TÍTULO III DA PROPOSTA E DAS TRATATIVAS

**Art. 20** - O devedor pode manifestar vontade de celebração de NJP junto à Procuradoria Geral do Estado, observados os procedimentos descritos nesta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento será analisado:

I - se o NJP versar sobre plano de amortização, pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa;

II - Nos demais casos:

a) pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária ou de Sucessões, caso o NJP se refira a débito não inscrito em dívida ativa; e

b) pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, caso o NJP se refira a débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 21** - A proposta de NJP deverá conter a descrição do NJP pretendido, bem como a exposição sumária de como a proposta de NJP, se acolhida, atenderá às finalidades e critérios dos arts. 2º e 3º desta Resolução, e, além disso, a depender do caso:

I - a qualificação completa do requerente e de seus administradores;

II - as informações sobre a atual situação econômico-financeira da pessoa jurídica;

III - todos os débitos constituídos perante a Fazenda Estadual;

IV - a relação das execuções fiscais ajuizadas contra o requerente e sua situação atual, inclusive quanto às penhoras efetuadas e garantias ofertadas em âmbito judicial; e/ou

IV - a relação dos processos judiciais que serão atingidos pelo conteúdo do NJP proposto.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não afasta as exigências para a proposta de NJP para as espécies disciplinadas nos Capítulos I a III do Título II desta Resolução.

**Art. 22** - Recebido o requerimento, a Especializada competente deverá, para atender ao disposto nos arts. 2º e 3º desta resolução, e conforme o caso:

I - analisar o atual estágio das ações judiciais envolvendo o devedor;

II - verificar a existência de garantias nas execuções fiscais movidas pelo Estado, o valor e a data da avaliação oficial e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados;

III - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual;

IV - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;

V - analisar o histórico de comportamento em juízo do devedor, inclusive quanto à prática de fraude à execução fiscal e de outros atos atentatórios à dignidade da justiça;

VI - analisar o histórico de cumprimento de negócios processuais anteriores pelo devedor; e

VII - analisar a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares ao proponente.

**Parágrafo Único** - A Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar ao requerente e/ou à Secretaria de Fazenda do Estado quaisquer documentos e informações contábeis e/ou econômico-financeiras para análise das situações previstas no caput deste artigo.

**Art. 23** - Para celebração do NJP, poderão ser agendadas reuniões para discussão da proposta do devedor ou apresentação de contraproposta da Procuradoria Geral do Estado, nas quais participarão:

I - o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, Procurador-Chefe da Procuradoria de Sucessões ou o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa, de acordo com a competência prevista no art. 20 desta Resolução, ou seus substitutos legais; e

II - o administrador, o procurador ou o representante legal da pessoa jurídica requerente, esse último munido de procuração com poderes específicos.

**§ 1º**. O Procurador-Chefe da Especializada competente poderá designar outros Procuradores para participar das reuniões.

**§ 2º**. As reuniões serão realizadas por meio virtual ou presencial, sempre na presença de pelo menos um servidor lotado na Especializada competente, e serão registradas em ata, cujo conteúdo será encaminhado ao devedor para ciência.

**Art. 24**. Será respeitado o sigilo das tratativas para a celebração de NJP.

**§ 1º** - O dever de sigilo aplica-se a quem tenha, direta ou indiretamente, participado do procedimento de negociação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca pelo consenso;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de negociação; e

III - documentos preparados unicamente para os fins do procedimento de negociação, ressalvados aqueles apresentados para a instrução inicial da proposta de NJP.

**§ 1º** - Não se utilizará prova em desacordo com o disposto neste artigo.

**§ 2º** - Não está abrangida pelo sigilo a informação relativa à ocorrência de crime.

**§ 3º** - Independentemente do disposto neste artigo, a Procuradoria Geral do Estado preservará o sigilo fiscal incidente sobre os documentos apresentados pelo devedor, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional.

#### TÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR E DA ASSINATURA

**Art. 25** - Após as tratativas, havendo consenso entre as partes, a Procuradoria Especializada competente deverá reduzir a termo o NJP em cooperação com o devedor, que deverá conter:

I - a qualificação das partes;

II - as cláusulas e condições gerais do acordo;

III - os débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos em que tramitam;

IV - o prazo para cumprimento, se for o caso;

V - a descrição detalhada das garantias apresentadas, se for o caso; e

VI - as consequências em caso de descumprimento.

**Parágrafo Único** - Incumbe também ao Procurador do Estado elaborar manifestação, para registro no Processo Administrativo, quanto à adequação do NJP ao caso concreto, observando as finalidades, critérios e parâmetros definidos nos arts. 2º, 3º e 22 desta Resolução e os requisitos de validade previstos na lei processual.

**Art. 26** - Compete ao Procurador do feito, em conjunto com o Procurador-Chefe da Especializada ou seus substitutos legais, a assinatura do NJP relacionado a débitos de valor inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ

**Parágrafo Único** - No caso de NJP relacionado a débitos de valor igual ou superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR-RJ, a assinatura compete ao Procurador-Geral do Estado, observado o art. 12, § 1º, desta Resolução para o NJP que envolva plano de amortização.

#### TÍTULO V DAS CAUSAS E DO PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO

**Art. 27** - Implicará rescisão do NJP:

I - no caso de plano de amortização de débitos, a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;

II - a constatação, pela PGE, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

III - a decretação da falência, insolvência civil ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992;

V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o impedimento ou cancelamento da inscrição estadual perante a Secretaria de Fazenda do Estado;

VI - o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP; e

VII - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição.

**§ 1º** - No caso de plano de amortização de débitos, as amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput deste artigo.

**§ 2º** - O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

**Art. 28** - Constatada a causa de rescisão do NJP, o devedor será notificado para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis, com oportunidade para, se for o caso, sanar o motivo ensejador da rescisão, salvo no caso do art. 27, caput, incisos I e II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede nem condiciona que a Fazenda postule em juízo a concessão de tutela provisória, inclusive nos termos da Lei Federal nº 8.397/92, fundada nos mesmos fatos configuradores da rescisão do NJP.

**Art. 29** - A decisão sobre a rescisão do negócio processual, irrecorrível na esfera administrativa, cabe à mesma autoridade com competência para autorizar sua celebração.

**Art. 30** - Rescindido o NJP, deverá o Procurador do Estado comunicar ao juízo, quando cabível, o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

**Parágrafo Único** - Em caso de inadimplemento de cláusulas do NJP que disponham sobre comportamentos do devedor, incumbe ao Procurador do Estado promover, se for o caso, a satisfação coativa da prestação com amparo no art. 771, parte final, da Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 31** - Aos devedores com negócio processual rescindido é vedada, pelo prazo de cinco anos, contado da data de rescisão, a formalização de novo negócio, ainda que relativo a débitos distintos.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** - Os Procuradores do Estado que participarem das tratativas, da celebração e do cumprimento de negócios jurídicos processuais, nos termos desta Resolução, não poderão ser responsabilizados funcionalmente, salvo no caso de dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 33** - Fica vedada a celebração de NPJ que seja contrário à orientação firmada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro ou da Administração Tributária, por meio de enunciado sumulado do Conselho de Contribuintes.

**Art. 34** - Aplica-se esta Resolução, no que couber, aos negócios processuais definidos em lei específica como condição para a adesão do devedor a parcelamentos tributários.

**Art. 35** - Fica revogada a Resolução PGE nº 4.324, de 07 de janeiro de 2019, preservados os atos praticados sob a sua vigência.

**Art. 36** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 março de 2022

**BRUNO DUBEUX**  
Procurador-Geral do Estado

Id: 2381306